



LEI Nº 2573/2023

Dispõe sobre o Protocolo de Prevenção e Combate à Violência e Assédio Sexual nos Espaços Públicos e Espaços de Lazer do Município de Carandaí/MG.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal de Carandaí APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Protocolo de Prevenção e Combate à Violência e Assédio Sexual nos Espaços Públicos, de Uso Coletivo e de Lazer do Município de Carandaí".

Art. 2º. O Protocolo tem como objetivos:

I - proteger a integridade e a vida das mulheres;
II - Fortalecer e visibilizar as ações e estratégias de prevenção e combate à violência assédio sexual às mulheres de forma integrada e multissetorial;

III - Enfrentar as formas de violência contra as mulheres e assédio sexual nos espaços públicos de uso coletivo e espaços de lazer no Município de Carandaí;

IV - Estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de violência e assédio sexual contra as mulheres nos espaços públicos e de lazer, como servidores públicos e profissionais que atuam em casas noturnas, bares, restaurantes, eventos, locais de hospedagem, entre outros, no Município de Carandaí.

Art. 3º. O Protocolo tem como fundamentos:

I - A prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher nos espaços públicos, de uso coletivo e de lazer no Município de Carandaí a partir da atuação dos profissionais e servidores que atuam nesses espaços;

II - A construção de ambientes seguros para as mulheres nos espaços públicos ou de uso coletivo da cidade;

III - A atuação dos diferentes atores de forma conjunta e consensual para estabelecer formas de ação e prevenção à violência contra a mulher;

IV - O respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos;

V - A responsabilização dos agentes de violência e assédio sexual às mulheres.

Art. 4º. São Diretrizes para o Protocolo:

I - Garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres de forma integrada e multissetorial;

II - Incentivar a formação e a capacitação dos servidores públicos e dos profissionais que atuam em casas noturnas, bares, restaurantes, eventos, locais de hospedagem, entre outros, para a prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

III - Estabelecer mecanismos de identificação de situações reais ou potenciais de assédio, violência ou abuso sexual;

IV - Escrever as instruções para cuidados e encaminhamentos imediatos ou subsequentes à identificação de casos de violência e assédio sexual nos espaços públicos ou de uso coletivo do Município de Carandaí;

V - Orientar o atendimento integral, especializado, multissetorial e em rede às mulheres vítimas de violência identificada a partir do Protocolo.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei:

I - Considera-se violência ou abuso sexual qualquer forma de atividade ou ato sexual não consentida. Inclui, ainda, quaisquer atos que violem a liberdade sexual da vítima, utilizando violência ou intimidação;

II - Considera-se atividade ou ato sexual não consentido aqueles realizados sem o consentimento explícito da vítima, ou quando o consentimento é declarado nulo, irrelevante ou insuficiente, isto é, quando a vítima não tem capacidade para compreender o sentido e o significado da sua decisão, por uso de álcool, drogas ou qualquer outra substância natural ou química. A privação de sentido não requer a total e absoluta ausência de consciência da vítima, mas sim a perda ou inibição de faculdades suficientes para avaliar a pertinência de suas decisões em relação ao seu comportamento sexual;

III - Considera-se assédio sexual o ato de coação que tem como finalidade alcançar vantagem ou favorecimento sexual sobre alguém que, em sua maioria, prevalece a superioridade hierárquica (assédio sexual vertical) ou em mesmo nível hierárquico (assédio sexual horizontal).

Art. 6º. O Protocolo de Prevenção e Combate à Violência e Assédio Sexual nos Espaços Públicos e Espaços de Lazer do Município de Carandaí poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive com previsão de multa sem pecúnia àqueles que o descumprirem, bem como de suspensão ou cassação de alvará ou licença nos casos de reiteração.

Parágrafo Único. Em todos os casos, para a aplicação das sanções previstas no caput, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo próprio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 05 de outubro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

LEI Nº 2574/2023

DISPÕE SOBRE A DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de defesa, controle e proteção dos cães e gatos no Município de Carandaí.

Art. 2º. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Carandaí serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º. Fica vedado, no âmbito do Município de Carandaí, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º. Compete ao Município:

- I** - implementar ações que promovam:
- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
 - b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
 - c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- II** - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 5º. Compete às pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I** - providenciar a identificação do animal antes da venda;
- II** - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III** - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV** - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V** - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal,



visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 6º. O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

IV - animal comunitário: aquele que apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a maioria dos membros da população do local onde vive vínculos de afeito, dependência e manutenção. O animal reconhecido como comunitário sobrevive da generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, medica e oferece água limpa e fresca diariamente em sua casa ou vias públicas;

V - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VI - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como

o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos cães e gatos;

VIII - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

IX - resgate: reaquisição de animal recolhido junto ao órgão municipal responsável, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

X - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XI - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor ou responsável, pelo órgão municipal responsável, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 8º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes e/ou emergentes;

II - preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

Art. 9º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações dos cães e gatos:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 10º. A identificação e o cadastro do animal serão feitos através de microchip, cujo custo será de responsabilidade do proprietário e deverão ser realizados por profissionais técnicos, através de parcerias com profissionais, médicos veterinários localizados no Município, devidamente licenciados e credenciados.

Parágrafo Único. Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, conforme o caput, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização do identificador.

Art. 11. Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável ou credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 12. Os tutores dos animais deverão ser responsáveis pela atualização dos dados junto a agente fiscalizador.

Art. 13. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 14. Os tutores dos animais que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão estar inscritos no cadastro Único, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

Art. 15. O órgão municipal responsável poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 16. O órgão municipal responsável deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo Único. O órgão municipal responsável deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 17. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e



guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único. Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 18. Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável os cães que estiverem em desacordo com este capítulo.

Art. 19. Será apreendido e levado ao órgão municipal qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, que represente riscos à segurança pública (cães com histórico de agressão);

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - cuja criação seja vedada pela presente Lei.

Art. 20. Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável, e as instituições particulares de permanência de animais abrigos serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º. Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável.

§ 2º. As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 21. Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 22. Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, com laudo do médico circunstanciado que contenha a descrição do estado clínico do animal e justifique a necessidade da eutanásia.

Art. 23. O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável permanecerá sob os cuidados

profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 05 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina, portadores de registro/identificação;

II - 07 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina, sem registro/identificação;

§ 1º. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º. Os animais da espécie canina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 24. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos nesta Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário;

II - guarda: o animal poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas a diminuição dos gastos do órgão responsável ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu tutor ou responsável, após avaliação clínica e zoonosológica, observadas as regras estabelecidas nesta lei;

IV - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 25. Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo Único. Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão fixados por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 26. Os animais de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do

recolhimento dos preços fixados, desde que seus tutores ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento, com a devida comprovação.

SUBSEÇÃO II DA ADOÇÃO

Art. 27. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais devidamente licenciadas e credenciadas.

SUBSEÇÃO III DA GUARDA

Art. 28. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituídos pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo Único. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira da Prefeitura Municipal e do órgão responsável do Município.

SEÇÃO III DOS MAUS-TRATOS

Art. 29. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º. Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provocam os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

d) zoofilia;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º. Para efeitos do inciso IV do art.29 desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro



do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 8º. Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 30. Ficam proibidas no âmbito do Município de Carandaí a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos, por se caracterizarem como maus-tratos.

§ 1º. A prática das condutas mencionadas no caput sujeita os infratores a multa será de 1000 UFM (hum mil Unidades Fiscais Municipais), em caso de reincidência, a multa deverá ser triplicada.

§ 2º. A multa a que se refere o parágrafo anterior será emitida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 3º. Caso a multa não seja quitada pelo infrator, o valor será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 31. A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 32. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 33. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os tutores dos animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º. É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer nos espaços públicos, na forma e quantidade adequados ao bem-estar animal, abrigo, alimento e água potável aos cães e gatos comunitários.

Art. 34. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, conforme aplicação dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

Art. 35. O tutor do animal fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo Único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei e determinar o recolhimento do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

Art. 36. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 37. Os tutores de cães, sempre que possível, deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo Único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 38. Em caso de morte do animal sob posse do tutor ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Carandaí, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º. Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 39. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção e comercialização de cães e gatos, no âmbito do Município de Carandaí, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Indicação de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

II - Ter liberação da Vigilância Sanitária; da Secretaria do Meio Ambiente e Alvará de Funcionamento da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 40. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Carandaí é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 41. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 42. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.



Art. 43. Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 44. As disposições contidas neste capítulo não eximem os tutores dos animais do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal e estadual no que se refere à fauna em todo território nacional, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais em cativo no Município de Carandaí, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 45. É expressamente proibida a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos, exceto os cães guias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 46. As normas construtivas para os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que lhes é aplicável e à legislação municipal pertinente.

Art. 47. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia e concessão de licença para funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 48. Ao órgão municipal responsável cumpre a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 49. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 50. As infrações às disposições desta lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I** - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator;
- IV** - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 51. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito;
- II** - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infração cometida, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- III** - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente.

Art. 52. Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 53. As multas impostas por infração às disposições desta lei poderão ser destinadas para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa da Fauna Doméstica-FMDFD.

Art. 54. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I** - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;
- II** - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 55. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 56. Fica a critério do Poder Executivo instituir no Município de Carandaí, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos.

§ 1º. A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no Município de Carandaí, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º. A Campanha instituída por esta Lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa

renda. O órgão municipal responsável definirá os critérios e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§ 3º. Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

Art. 57. O cadastramento a que se refere o § 1º do art. 56 Desta Lei, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º. É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º. Poderão ser feitas gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

Art. 58. Poderão ser feitas gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e medicamento os necessários para as castrações.

Parágrafo Único. As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante o período do evento.

Art. 59. Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, serão divulgadas listagens indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

Art. 60. O órgão municipal responsável e de seus órgãos competentes, a seu livre critério, divulgará amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 61. A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

Art. 62. Poderão ser firmados convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

- I** - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;



II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre a tutela dos cães e gatos.

Art. 63. As entidades protetoras dos animais farão parte da coordenação da Campanha instituída por esta Lei, pelos representantes por elas credenciados.

Art. 64. Fora do período da Campanha o órgão municipal responsável poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto, caso necessário.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 05 de outubro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

PORTARIA Nº 501/2023

NOMEIA NOVOS MEMBROS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.077, de 15 de outubro de 2013, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar alteração na composição da Coordenadoria;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear novos membros para a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, que passam a ser os seguintes:

- Thiago Luis da Silva – Coordenador Executivo - CPF: 081.644.766-76
- Marco Antônio Silva Sales – Secretário Executivo – CPF: 144.307.436-57
- José Pontes Neto – Setor Técnico (Engenheiro Civil) – CPF: 545.489.006-59
- Joaquim Ernesto Vicentino – Setor Operacional – CPF: 514.151.786-15

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 444-2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 05 de outubro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

PORTARIA Nº 502/2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS NO CNPJ DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ – MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2353-2020, que alterou o organograma da Municipalidade, modificando de departamentos para secretarias;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 70, de 08 de fevereiro de 2023, que Estabelece os Parâmetros Utilizados para a Distribuição dos Recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e Divulga a Estimativa Anual de Repasse aos Entes Subnacionais no Ano de 2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO assim a necessidade de providenciar alteração nos dados do CNPJ nº 29.952.860/0001-07, por estarem desatualizados;

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Carandaí a efetuar a alteração no Código e na Descrição das Atividades Econômicas Secundárias do CNPJ de inscrição número 29.952.860/0001-07.

§ 1º. Onde consta o código “**não informada**”, passará a constar o Código “**84.12-4-00 – Regulação das Atividades de Saúde, Educação, Serviços Culturais e Outros Serviços Sociais**”.

§ 2º. Onde consta “**Departamento Municipal de Educação**”, passará a contar “**Secretaria Municipal de Educação**”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 466-2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 05 de outubro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

EXTRATO DE CONTRATO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0165/2023 Credor: ARCA DA ALEGRIA FESTAS E EVENTOS LTDA CNPJ: 13.125.290/0001-41 Assinatura: 05/10/2023 Vigência: 04/10/2024 Processo: 000012023 Modalidade: PREGÃO Total: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) Objeto: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em recreação e atividades de entretenimento para realização do evento em comemoração ao Dia das Crianças no município de Carandaí/MG 2023

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

A Pregoeira torna público a abertura do Processo Licitatório nº 015/2023, Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Autarquia, de menor preço por item (lote), para o REGISTRO DE PREÇO, consignados em Ata de Registro de Preço, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de padaria, para abastecimento da cozinha do Serviço



de Nutrição e Dietética – SND da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí. O mesmo ocorrerá no site www.hospitalcarandai.licitapp.com.br com início do recebimento das propostas às 08h do dia 05/10/2023. Término do recebimento das propostas às 12:30 h do dia 20/10/2023. Início da sessão de disputa de preços às 13:00h do dia 20/10/2023, horário de Brasília. Retirar o Edital no site www.hospital.carandai.mg.gov.br ou pelo e-mail: licitahmsc@gmail.com.
Tatiane Assis - Pregoeira.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 024/2023

Processo Licitatório nº: 013/2023 -
Pregão Eletrônico nº: 010/2023
Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí
CNPJ: 19.558.782/0001-07
Fornecedor Registrado: Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda
CNPJ: 47.783.547/0001-74
Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Medicamentos e Saneantes para atender ao Setor de Farmácia da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.
Valor Total: R\$16.290,00 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais)
Data de assinatura: 04/10/2023
Vigência: 04/10/2024
Signatários: Lorena Carvalho Biazuti, pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e Felipe Longa da Fonte, pelo Fornecedor Registrado.



Prefeitura Municipal de Carandaí

União e Compromisso com o povo

Adm. 2021-2024

EDITAL DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS – 2023

(exceto servidores da educação)

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso da faculdade que lhe confere o art. 73 e 74 da LOM, art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 90, VII, Constituição do Estado torna público o Edital de Remoção dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Carandaí para fins de remoção e convoca os servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, interessados em solicitar a remoção, para exercerem eventual direito de escolha na forma do art. 7º da Lei 2295/2018 e Decretos nº 5557/2021 e 5913/2022, observadas as normas seguintes:

1. DAS NORMAS PARA REMOÇÃO

- 1.1 Os servidores que protocolaram requerimento de remoção, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 5557/2021, deverão comparecer à reunião de remoção, a ser realizada no dia 12/12/2022, nos horários constantes no Anexo I deste Edital, para exercício do direito de escolha na forma do artigo 13 do Decreto nº 5557/2021.
- 1.2 Somente participarão da escolha das vagas os servidores que protocolaram requerimento de remoção dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 5557/2021.
- 1.3 Os servidores decorrentes de readaptação, passam a ocupar vaga na nova função para o qual fora readaptado, e, conforme Decreto de lotação nº 5557/2021, deverão optar pela vaga no cargo em que fora readaptado.
- 1.4 Os servidores que foram readaptados após o processo de lotação e não tiveram sido lotados no cargo decorrente da readaptação deverão fazer a escolha dentre as vagas disponíveis neste edital e caso não compareçam a reunião de remoção para fazer a escolha, serão lotados por ofício.
- 1.5 A remoção obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 5557/2021, sendo eles:
 - Ordem cronológica do Concurso Público;
 - Classificação nos respectivos Concursos;
 - Portarias de readaptação.

1.4 O servidor impossibilitado de comparecer, pessoalmente, poderá fazer-se representar por procurador, com poderes outorgados, mediante instrumento público ou particular, sem a necessidade de reconhecimento de firma, acompanhada de cópia legível dos documentos de identidade do representado e do respectivo representante, sendo estes documentos anexados ao ato de lotação do servidor. O procurador poderá fazer contato telefônico, por tempo não superior a 10 minutos, com o servidor representado a fim de informar a possibilidade apresentada para escolha e colher dele a informação necessária para garantir a ciência do ato.

2. DAS VAGAS PARA REMOÇÃO

- 2.1 A remoção dos servidores municipais efetivos ocorrerá dentre as Secretarias Municipais conforme vagas disponibilizadas no anexo II do presente edital e respeitados os critérios estabelecidos no Decreto nº 5557/2021.



Prefeitura Municipal de Carandaí

União e Compromisso com o povo

Adm. 2021-2024

2.2 As vagas ofertadas são decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

2.3 Os servidores ocupantes de cargos que, devido à natureza de suas atribuições, tenham sido lotados em determinada secretaria, conforme artigo 11 do Decreto nº 5557/2021 não poderão solicitar remoção.

3. DA HOMOLOGAÇÃO DA REMOÇÃO

3.1 Após concluída, a remoção será homologada e válida para o ano subsequente, ou seja, a partir de 01/01/2024, ocasião em que o servidor removido passará a prestar os serviços na secretaria de escolha.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Os casos omissos, serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, respeitada a legislação vigente.

4.2 Nenhum servidor envolvido no processo poderá alegar desconhecimento das instruções e exigências contidas neste edital bem como as contidas nos Decretos nº 5557/2021 e 5913/2022.

4.3 Todas as publicações oficiais referentes ao presente edital serão efetuadas no Saguão da Prefeitura Municipal de Carandaí, Rodoviária Municipal, Site oficial da Prefeitura (www.carandai.mg.gov.br) e Diário oficial eletrônico do Município.

4.4 É de inteira responsabilidade dos servidores envolvidos neste processo acompanhar todos os atos, editais e comunicados que sejam publicados, referentes a este edital.

4.5 De acordo com a legislação processual civil em vigor é a Comarca de Carandaí o foro competente para julgar as demandas judiciais decorrentes do presente processo de lotação.

4.6 Os prazos estabelecidos neste edital serão observados para todos os servidores não havendo justificativa para seu descumprimento.

4.7 Fazem parte integrante deste edital:

- Anexo I – Cronograma de reuniões;
- Anexo II – Quadro de Vagas.

Carandaí, 05 de outubro de 2023

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Carandaí

União e Compromisso com o povo

Adm. 2021-2024

ANEXO I CRONOGRAMA DE REUNIÕES

LOCAL: As reuniões ocorrerão no 04º andar da Prefeitura Municipal de Carandaí.

CARGO	DATA	HORÁRIO
Agente Administrativo	15/12/2023	11h:30min
Auxiliar Administrativo	15/12/2023	12h:00min
Auxiliar de Serviços Gerais	15/12/2023	12h:30min
Porteiro	15/12/2023	13h:00min
Recepcionista	15/12/2023	13h:30min



Prefeitura Municipal de Carandaí
União e Compromisso com o povo
Adm. 2021-2024

ANEXO II
QUADRO DE VAGAS PARA REMOÇÃO 2023

QUADRO DE VAGAS PARA REMOÇÃO 2023									
CARGOS	SECRETARIAS MUNICIPAIS								
	Assistência Social	Educação	Agricultura	Meio Ambiente	Obras	Administração	Saúde	Governo	Cultura, Esporte e Lazer
Agente Administrativo		1				1		1	
origem das vagas		cargo vago				cargo vago		cargo vago	
Auxiliar Administrativo	2			1					
origem das vagas	1 exoneração 1 cargo vago			remoção anterior					
Auxiliar de Serviços Gerais	1	10						1	1
origem das vagas	cargo vago	2 aposentadorias 8 cargos vago contrato						cargo vago	cargo vago
Porteiro					1				2
origem das vagas					aposentadoria				cargo vago
Recepcionista									1
origem das vagas									cargo vago



Prefeitura Municipal de Carandaí

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico
Nº 0075/2023

Após averiguar o resultado do Pregão nº0075/2023 referente ao processo 00012023, o pregoeiro, Sr(a) FABIANO MIGUEL TAVARES CAMPOS, **ADJUDICA** aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

Resultado da Adjudicação

Item	Produto	Fornecedor	Marca	Último Lance	Data adjudicação
1	Item - RECREAÇÃO E ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO	ARCA DA ALEGRIA FESTAS E EVENTOS LTDA	Marca própria	55.000.0000	28/09/2023

28 de setembro de 2023 13:03:33

FABIANO MIGUEL TAVARES CAMPOS
CPF: 107.939.436-20
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024*

EDITAL DE SELEÇÃO Nº. 01/2023

**COMERCIANTES EVENTUAIS PARA A 2º COPA GLADIADORES DE JIU-
JITSU - CARANDAÍ A SER REALIZADO NO GINÁSIO POLIESPORTIVO
JAMERSON RODRIGUES PEREIRA**

CRITÉRIOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS

Considerando-se a realização do evento 2º Copa Gladiadores Jiu-Jitsu Carandaí que será realizado no Ginásio Poliesportivo Jameson Rodrigues Pereira;

Considerando-se que, devido à duração do evento, constitui interesse público disponibilizar aos participantes e expectadores a possibilidade de se alimentarem antes e durante as atividades;

Considerando-se os princípios da administração pública, notadamente o da impessoalidade e o da publicidade;

Considerando-se, ainda, o caráter precário e eventual das permissões a serem concedidas nos termos deste

O **MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**, através da **Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo** torna público o Edital de Seleção Nº 01/2023, com vistas à realização de sorteio para utilização de espaço e logradouros públicos no dia 22/10/2023 durante o evento de 2º Copa Gladiadores Jiu-Jitsu Carandaí, em que ocorrerão a competição de determinados atletas das cidades da região da modalidade de Jiu-Jitsu.

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

1 - O EVENTO

1.1 - 2º Copa Gladiadores Jiu-Jitsu Carandaí.

2 - LOCAL

2.1 - Rua Sebastião Patrús de Souza nº130, Vila Real, Carandaí – MG.

3 – DATA DO EVENTO

3.1 - Dias 22/10/2023

PRÉ-REQUISITOS (CRITÉRIOS)

4 - DA PARTICIPAÇÃO

Os comerciantes interessados em participar da seleção para utilização temporária da lanchonete do Ginásio Poliesportivo Jamerson Rodrigues Pereira, e de pontos para ambulantes na área externa do respectivo ginásio, deverão se inscrever na Secretaria de Cultura Esporte, Lazer e Turismo, 2º andar da Prefeitura de Carandaí, localizado na Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí – MG.

As inscrições deverão obedecer aos requisitos previstos no Processo de Seleção de Comerciantes Eventuais.

O sorteio far-se-á em ato público, na sede do Município, sendo fundamental a presença dos inscritos interessados, sob pena de desclassificação.

O inscrito que por algum motivo não puder comparecer, poderá indicar um representante maior de 18 anos, através de Procuração com firma reconhecida.

4.1 - DOS PRÉ-REQUISITOS

4.1.1 - Estar em dia com os tributos municipais;

4.1.2 - Não possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Carandaí.

4.1.3 - Preencher a Ficha de Inscrição.

mdm

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024*

4.1.4 - No ato da inscrição os interessados deverão apresentar os seguintes documentos (original e xérox, ou cópia autenticada):

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante de Residência (cópia) ou cópia autenticada do Contrato de Locação em nome do comerciante;
- e) Ficha de Inscrição preenchida.
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipal. (Obtida junto à Diretoria de Administração Tributária e Projetos, no 1º andar Prefeitura Municipal de Carandaí).

Após o sorteio, que se realizará no dia **19/10/2023 às 15h**, os comerciantes eventuais aprovados deverão dirigir-se Diretoria de Administração Tributária e Projetos, no 1º andar Prefeitura Municipal de Carandaí, situada na Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí, **das 11h às 17h até o dia 20/10/2023** para retirar a guia e pagar a Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Licença para Ocupação do Solo, Subsolo nas Vias e Logradouros Públicos, e concessão de uso das dependências de logradouros e imóveis públicos e Taxa de Inspeção Sanitária conforme Lei Municipal 092/2011 (Código Tributário Municipal).

4.2 - A adjudicação do vencedor somente será feita mediante a comprovação das taxas retromencionadas.

4.3 - PERÍODO DE INSCRIÇÃO

4.3.1 – As inscrições serão realizadas nos dias **09/10/2023 a 18/10/2023, no horário das 11h às 17h**, na sede da Prefeitura Municipal de Carandaí, 2º Andar, na **Secretaria de Cultura Esportes, Lazer e Turismo**.

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

4.4 - DATA DO SORTEIO

4.4.1 – O sorteio ocorrerá no dia **19/10/23, às 15h**, através de sessão pública no 5º andar, na sede da Prefeitura Municipal de Carandaí na Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí.

4.5 – DO RESULTADO

O resultado será apregoado no local do evento e divulgado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Carandaí – MG, após o sorteio, no dia 19/10/2023.

NORMAS E PROCEDIMENTOS

5 - RESPONSABILIDADE

5.1 - A Prefeitura Municipal de Carandaí não se responsabiliza por danos ou prejuízos causados a pessoas ou produtos expostos antes, durante ou após a realização do evento, incluindo furtos, roubos, sabotagem, confusão civil, deficiências ou interrupções no fornecimento de energia elétrica, água ou sinistros de quaisquer espécies. Orientamos que o abastecimento do ponto seja realizado somente quando houver um responsável no local para o devido recebimento.

6 – INTRANSFERIBILIDADE

6.1 - Não será permitido transferir, total ou parcialmente, direitos e responsabilidades assumidas, nem sublocar ou ceder qualquer parcela ou o total da área que lhe foi destinada.

6.2 - Caso haja desistência ou fechamento dos pontos por parte da Vigilância Sanitária, deverá ser convocado o próximo comerciante da lista de classificação decorrente do sorteio.

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024*

7 – INSTALAÇÃO DA ESTRUTURA E INFRAESTRUTURA

7.1 - Desmontagem: consiste na retirada de todas as estruturas e utensílios descritos acima.

7.2 - Período de montagem: a partir das 09h do dia 21 de Outubro de 2023.

7.3 - Período de desmontagem: a desmontagem de toda e qualquer estrutura deverá ocorrer impreterivelmente até às 21h do dia 22 de Outubro de 2023.

8 – DAS RESPONSABILIDADES

8.1.1. - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ - PMC

Fornecer Alvará de Localização e Funcionamento.

8.1.2. COMERCIANTES EVENTUAIS

Ficará a cargo dos comerciantes eventuais e sua instalação:

Caberá a cada ambulante complementar a instalação e distribuição elétrica. As instalações elétricas deverão ser embutidas com conduíte e a fiação não poderá ter emendas.

• **Água:** Ficará sob a responsabilidade de cada ambulante, a captação de galões e outros utensílios de água para limpeza e assepsia dos utensílios do ponto de água existente na Rua Sebastião Patrús de Souza nº130, Vila Real, Carandaí – MG.

• **Estrutura:** Ficará a cargo dos comerciantes eventuais a estrutura para instalação de pontos.

9 - NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

9.1 - Nos estabelecimentos é proibido: Consumo de bebidas alcoólicas dentro do ginásio Poliesportivo, fumar; permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais; e a exposição de alimentos ou gêneros alimentícios para a venda sem estarem devidamente protegidos contra poeira, insetos e outros animais, com prazo de validade vencido e ainda fora de sua área física.

M. L. M.
Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

- 9.2 - Deverão manter permanente e rigoroso asseio de suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e demais materiais nelas existentes, sendo proibido utilizar estas dependências como habitação e/ou dormitório.
- 9.3 - Deverá haver disponibilidade de água potável em quantidade suficiente, sendo admitido o uso de bombonas com torneiras e recipientes para coletar a água utilizada. Possuir adequado sistema de recolha e coleta de lixo, utilizando recipientes adequados de fácil limpeza, e providos de pedal e tampa e sacolas plásticas (uso interno de pontos). Para a parte externa recipiente adequado de fácil limpeza e providos de sacolas plásticas.
- 9.4 - É proibido o comércio de sorvetes e picolés, não embalados individualmente em papel apropriado e aprovado pela autoridade sanitária.
- 9.5 - Os doces e salgados previamente preparados para serem comercializados, só poderão provir de estabelecimento devidamente licenciado pela autoridade sanitária, exceto os artesanais preparados pelos próprios donos dos pontos que deverão, contudo, obedecer aos mesmos critérios de limpeza e assepsia exigidos dos demais fornecedores.
- 9.6 - O pessoal que exerce funções de manipulação, preparação, acondicionamento, embalagem e distribuição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, fica proibido acumular funções de manuseio de resíduos, de controle de caixa, sendo proibido o manuseio de dinheiro e outras, a critério da autoridade sanitária.
- 9.7 - Toda pessoa que exerce atividade, independentemente de sua categoria profissional, no estabelecimento/ambulante, é obrigatório apresentar-se com rigoroso asseio individual e usar uniforme adequado durante o trabalho, conservando-o sempre limpo.
- 9.8 - Dispor de álcool a 70% para correta higienização das mãos, máscara e apresentar o cartão de vacina, obtendo a 1ª dose da vacina contra o COVID-19. Os expositores devem higienizar as mãos constantemente e sempre que tocarem em lixo, dinheiro ou outros locais / objetos não higienizados.
- 9.9 - Somente será permitida a oferta ao consumidor de utensílios descartáveis.
- 9.10 - Os canudos oferecidos devem estar embalados individualmente e lacrados.

MJM

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

9.11 - As caixas térmicas utilizadas deverão apresentar bom estado de conservação e limpeza e permitir completa vedação.

9.12 - Os utensílios utilizados para manipulação de alimentos devem ser de material de fácil higienização, resistentes à corrosão, lisos e impermeáveis. Fica proibido o uso de utensílios de madeira.

9.13 - É proibido depositar quaisquer produtos diretamente sobre o solo (utilizar suporte com mínimo 30 cm de altura).

9.14 - Todos os alimentos deverão constar data de fabricação e validade.

9.15 – Fica obrigada a observância, ainda, das normas descritas abaixo:

- Uniforme: camisa ou blusa, jaleco de cor clara, cabelos protegidos e sem adornos (brincos, anéis, pulseiras);
- Barba: aparadas; Unhas: limpas, curtas e sem esmalte (manipulador);
- Alimentos: deverão observar rigoroso cuidado de higiene e manuseio, sendo obrigatórios a utilização de recipientes fechados, pinças e pegadores. Para proteção e conservação dos alimentos, os recipientes deverão sofrer, pelo menos diariamente, adequada e rigorosa limpeza;
- Carnes: manter à vista para apresentação quando solicitado as notas fiscais e respectivos certificados sanitários em caso de compra direta em frigoríficos;
- Churrasquinho: As carnes devem ser acondicionadas separadas por espécie e sob refrigeração em temperatura não superior a 7 °C;
- Carne de sol exposta: deverá estar protegida, isto é, embalada ou acondicionada adequadamente;
- Cachorro quente: Os molhos devem ser mantidos em temperatura não inferior a 60°C; os complementos (frios, milho verde, ervilha, passas e outros) em recipientes tampados, sob refrigeração em temperatura não superior a 8 °C e os pães acondicionados em recipientes tampados e protegidos contra poeira e insetos.

Será proibido utilizar maionese e catchup no self-service em recipiente aberto, os mesmos deverão ser utilizados somente em saches industrializados;

mm

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

- Milho verde: Devem ser mantidos em temperatura não inferior a 60°C e as palhas devem ser higienizadas com solução clorada na proporção de 1 colher de sopa de cloro em 1 litro de água potável e em seguida enxaguada em água filtrada;
- Caldo de cana: as canas devem ser higienizadas e acondicionadas em local protegido contra insetos e roedores;
- Preparo dos alimentos: evitar conversar, tossir, assoar o nariz e pegar em dinheiro;
- Alimentos perecíveis: manter sob-refrigeração em temperatura não superior a 8°C;
- Panos de prato: em quantidade suficiente para desenvolver as atividades.

O ideal é papel toalha de cor branca, ou seja, de material não reciclado a fim de não haver contaminação para o alimento;

- Gelo: ser de água potável e proveniente de estabelecimentos devidamente licenciados pela autoridade sanitária;
- Freezer: manter limpo e organizado. O ideal é um para bebidas e outro para alimentos. Na impossibilidade, faz-se necessário a separação utilizando barreiras, ficando um lado para bebidas e o outro para alimentos, desde que aprovado pela autoridade sanitária;
- Tábua de corte: não serão permitidos tábuas, colheres ou quaisquer utensílios de madeira, mas sim de material não poroso como: polietileno, inox ou plástico;
- Maionese, catchup, molhos, condimentos e similares: devem ser em sachês industrializados.

9.16 - Todo vendedor de alimento deve se apresentar em perfeitas condições de higiene, zelando para que seu produto não esteja deteriorado ou contaminado, de modo a não prejudicar a saúde do consumidor.

9.17 - A constatação por parte da autoridade sanitária de contravenção a qualquer um dos itens acima mencionados implicará na sumária apreensão e inutilização do recipiente e de seu conteúdo quando for o caso, interdição do estabelecimento e outras sanções compatíveis na legislação sanitária.

M. J. M.
Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

9.18 - A comercialização dos produtos deverá obedecer às normas da Vigilância Sanitária, e a Fiscalização de Postura que se exime de toda e qualquer responsabilidade quanto a possíveis problemas ocorridos em função do descumprimento das mesmas.

10 - NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO GLP (GÁS DE COZINHA)

10.1 - O local em que o botijão estiver instalado deve contar com ventilação natural.

10.2 - O botijão deve ficar protegido do sol, da chuva, da umidade e afastado de outros produtos inflamáveis, de fonte de calor e faísca; ter resistência mecânica adequada a possíveis esforços decorrentes das condições de uso; estar conveniente protegido contra a corrosão; não apresentar vazamento em toda sua extensão.

10.3 - A instalação de gás deve ser provida de válvula de fechamento manual em cada ponto em que se tornarem convenientes para a segurança, operação e manutenção da instalação.

10.4 - As válvulas e os reguladores de pressão devem ser instalados de modo a permanecer protegidos contra danos físicos e permitir fácil acesso, conservação e substituição a qualquer tempo.

10.5 - A mangueira entre o aparelho e o botijão deverá atender a legislação vigente, devendo atentar-se para o prazo de validade, sendo que a mesma deverá ser metalizada.

10.6 - Os botijões de gás devem permanecer dentro do espaço de comercialização determinado a cada um.

11 - COMERCIALIZAÇÕES DE BEBIDAS E ALIMENTOS

11.1 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas dependências do Ginásio Poliesportivo “Jamerson Rodrigues Pereira”, isto é, o uso de caixa térmica ou qualquer outro instrumento para a venda de bebidas e outros.

11.1.1 - Os que descumprirem a regra do item 11.1 terão seus produtos apreendidos pela Fiscalização Municipal.

mmmm
Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

11.2 - É proibida a comercialização de produtos em recipientes de vidro, conforme Lei nº. 1669/2003.

11.3 - É obrigatória a afixação de placas informando sobre as determinações da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Carandaí: “Segundo o artigo 243 da lei 8.069/90, É CRIME: “Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. “Pena: detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

12 – ESTRUTURA

12.1 - Poderão ser utilizados as seguintes estruturas e veículos para comercialização dos produtos no evento em questão:

a) Na parte externa do Ginásio será permitido apenas o comércio eventual de ambulantes utilizando caixas térmicas.

13 - DISTRIBUIÇÕES DOS PONTOS NA ÁREA DE EVENTO

13.1 - Será disponibilizado o espaço físico para instalações de venda, na lateral da Rua Sebastião Patrús de Souza nº130, Vila Real, Carandaí – MG, obedecendo aos critérios de tipos de negócio previamente definidos pelo Município, conforme demonstrativo abaixo:

Ponto nº 01 – comercialização de comidas e bebidas não alcoólicas, no interior do Poliesportivo;

Pontos nº 02 a 05 – destinada ao comércio eventual ou ambulante na área externa do ginásio Poliesportivo.

14 - LIMPEZA

14.1 - O descarte dos recipientes de vidro e materiais cortantes deverá ser realizado dentro da área do estabelecimento em lixeira com pedal e tampa.

mmv

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

14.2 - É de responsabilidade de cada estabelecimento o acondicionamento de lixo em sacolas plásticas para recolhimento do caminhão.

14.3 - Cada estabelecimento deverá manter uma lixeira com pedal e tampa, dotada de saco plástico dentro da sua área de trabalho e uma lixeira na parte externa da barraca, para atender aos clientes.

15 - FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

15.1 - Durante todo o período de funcionamento os estabelecimentos deverão manter pelo menos uma pessoa para atender aos clientes.

15.2 - Não será permitido o encerramento das atividades antes do término do horário de realização do evento.

15.3 - A iluminação do estabelecimento deverá ser mantida ligada durante todo o horário de realização.

15.4 - As vias de circulação e os espaços dos estabelecimentos não poderão ser utilizados para a deposição de produtos, equipamentos, ferramentas. Todos os produtos e equipamentos deverão ser guardados exclusivamente dentro dos limites da área do estabelecimento.

15.5 - Não será permitido o uso de equipamentos como mesas e cadeiras, fora dos limites do estabelecimento, pelos pontos de comercialização.

15.6 - A Fiscalização Municipal reserva-se ao direito de apreender esses equipamentos caso não haja cumprimento das especificações estabelecidas neste manual.

15.7 - Todos os equipamentos são de responsabilidade do comerciante.

15.8 - A utilização de quaisquer recursos de áudio seja para mensagens promocionais, apresentação dos produtos e som ambiente será fiscalizada pelo Meio Ambiente e Polícia Ambiental.

15.9 - Os pontos deverão funcionar, obrigatoriamente, durante todos os dias conforme a programação, reservando-se à Municipalidade, o direito de interdição da mesma e transferibilidade do espaço caso não haja o cumprimento desta.

WZM

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

16 - ATENDIMENTO AO CLIENTE

16.1 - Tabelas e preços: é obrigatória a fixação de tabelas com os preços dos produtos comercializados.

16.2 - Recomendamos a confecção de cardápios, como forma de agilizar o atendimento e também agradar aos clientes.

16.3 - Recomendamos o treinamento de todo pessoal envolvido com o estabelecimento sobre as normas de funcionamento, e de atendimento ao visitante, garantindo um bom desempenho de cada um.

17 - BARRACAS INSTALADAS EM TERRENOS PARTICULARES

17.1 - Os estabelecimentos comerciais instalados em terrenos particulares no entorno da praça e que exercitem normalmente o comércio de bebidas e gêneros alimentícios deverão cumprir a legislação e normas vigentes: Código de Postura, Código de Obras, Código Sanitário e Código de Meio Ambiente. Além disso, devem estar em dia com os tributos municipais e possuir alvará de funcionamento.

17.2 - O não cumprimento implicará no fechamento do estabelecimento por parte da Fiscalização Municipal e Vigilância Sanitária.

18 - SEGURANÇA

18.1 - O estabelecimento deverá possuir um extintor de incêndio adequado ao combate de incêndios nas instalações elétricas e de líquidos inflamáveis, consoante exigência expressa do Corpo de Bombeiros. Estes extintores deverão ser alocados em local de visível e de fácil acesso.

18.2 - O Município solicitará à Polícia Militar que exerça de forma mais intensiva um serviço de segurança durante os dias do evento. No entanto não é de responsabilidade deste serviço de segurança zelar pelos produtos expostos em cada estabelecimento durante todo o período das festividades.

M. Z. M.
Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024

18.3 - Para isso, os estabelecimentos, poderão manter na área de eventos, caso queira, principalmente nos horários em que o estabelecimento não estiver funcionando, um vigia particular, para trabalhar no estabelecimento.

19 – ENERGIA

19.1 - O fornecimento de watts será de acordo com a ficha de inscrição - descrição dos eletroeletrônicos que serão utilizados na barraca e previamente solicitados pelos próprios comerciantes junto à CEMIG, não se responsabilizando o Município por qualquer providência nesse sentido.

20 - DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

20.1 - Durante o período de funcionamento dos pontos, os funcionários devem portar os seguintes documentos:

- Documento de identificação pessoal com foto;
- Alvará de Licença, Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura de Carandaí e Alvará Sanitário.

20.2 - A embalagem do produto deverá respeitar as leis de vigilância sanitária e de informações ao consumidor constando de forma visível e legível data de validade, ingredientes, tabela nutricional, nome do fabricante e forma de contato com o mesmo para possíveis reclamações e sugestões.

20.3 - A ocorrência de infração sanitária ou de serviços público grave ou gravíssimo acarretará na perda imediata da autorização de venda. A venda de produtos não autorizados será considerada infração sanitária gravíssima.

20.4 – o Município não se responsabilizará pela contratação ou prestação de serviços por menores de 16 anos, em desacordo com as normas trabalhistas, mesmo que seja filho ou parente do ambulante.

20.5 - O não cumprimento de quaisquer normas deste Edital implicará na perda do direito temporário ao espaço de comercialização, reservando-se ao Município o

malm

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo
Adm. 2021 - 2024*

direito de interdição do ponto comercial e transferibilidade da mesma para outro profissional cadastrado que esteja em conformidade com as normas vigentes.

Carandaí, 04 de outubro de 2023.

WASHINGTON LUIZ GRAVINA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Mariza Helena Mateiro Vieira
*Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Lazer e Turismo*

MARIZA HELENA MATEIRO VIEIRA

Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo